



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0076/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 008/2025 – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – SUGERE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTUDANTE NOTA 10 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAITINGA – PREMIAÇÃO EM DINHEIRO PARA ALUNOS COM MELHOR DESEMPENHO ESCOLAR – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – INSTRUMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 24 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N° 007/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

1. Do Relatório

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Indicação nº 007/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a criação do Programa Estudante Nota 10, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Itaitinga. O objetivo central da proposição é premiar, com valor pecuniário de R\$ 100,00 (cem reais), os três alunos com melhores médias escolares bimestrais em cada turma dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), considerando critérios de desempenho acadêmico, frequência mínima de 90% e apuração das notas por sistema oficial da Secretaria Municipal de Educação. A justificativa do autor fundamenta-se no estímulo ao rendimento escolar e na valorização do mérito educacional.

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Indicação possui natureza meramente propositiva e não cria obrigação legal ou despesa imediata para o Poder Executivo, limitando-se a sugerir a elaboração de futura proposição legislativa de iniciativa privativa do Prefeito, conforme preceituam o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o princípio da reserva de iniciativa.

A matéria tratada é legítima como objeto de indicação parlamentar, sendo instrumento adequado para provocar análise do Executivo acerca da viabilidade orçamentária, administrativa e jurídica para eventual implementação. Ademais, a proposição está em consonância com a Lei Orgânica do Município, que permite ao Poder Legislativo sugerir medidas de interesse público ao Executivo por meio de indicações.

3. Da Conclusão

Diante da ausência de vício de iniciativa, da adequação do instrumento legislativo escolhido e da compatibilidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PAREcer FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N° 007/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

